

48

### **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 37/2013 – SM**

**Conflito:** art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA SPdH – SERVIÇOS PORTUGUESES DE HANDLING, S.A. (DECLARADA PELO SITAVA), NO PERÍODO 00:01 DO DIA 30 DE AGOSTO E AS 24:00 DO DIA 1 DE SETEMBRO DE 2013 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

#### **I – OS FACTOS**

1. A presente arbitragem surge através de comunicação com data de 21 de agosto de 2013 – recebida no Conselho Económico Social, no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, e dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico Social – de aviso prévio de greve dos trabalhadores da SPdH – Serviços Portugueses de Handling, SA.

Este aviso prévio de greve foi feito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), estando prevista para o período das 00h01 do dia 30 de agosto e as 24h00 do dia 1 de setembro de 2013.

2. Foi realizada reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

#### **II – TRIBUNAL ARBITRAL**

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:
- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;

AR  
4

- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

4. Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais, as quais, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Acresce ainda a apresentação, por parte da empresa, de um documento explicativo da proposta de serviços mínimos oportunamente apresentada na reunião havida na Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

5. O **SITAVA** fez-se representar por:

- Armando costa
- Fernando Henriques
- Nuno Crestino

6. A **SPdH – Serviços Portugueses de Handling, SA**, fez-se representar por:

- Anabela Ramalho
- Pedro Borba

7. O Tribunal Arbitral considera-se competente, não considerando pertinente a exceção de incompetência aduzida pela empresa no sentido de este ser um conflito a ser dirimido por despacho ministerial conjunto, e não por recurso à arbitragem.

O argumento jurídico que subjaz à invocação da referida exceção não procede porque a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, SA., integra o setor empresarial do Estado, apesar de ter uma maioria de capital social privado. Assim é porque tal conceito, para efeitos do processo de arbitragem de serviços mínimos, se considera preenchido com outros critérios legalmente relevantes, como é o caso de ter uma participação pública indireta no seu capital social superior a 10% através do grupo TAP Portugal.

Por outro lado, deve ainda dizer-se que a alternativa – a de haver um despacho ministerial conjunto a definir os serviços mínimos – decerto poria em crise a imparcialidade dessa decisão na medida em que o Estado estaria a agir simultaneamente como parte, através das participações que tem na empresa, e como juiz supostamente neutro, mas decretando serviços mínimos no âmbito da “sua” empresa.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

8. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

9. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º CT).

Nos termos do art. 538, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

10. Consultando o documento junto ao autos pela empresa, verifica-se que são apresentadas propostas de serviços mínimos para os aeroportos de Lisboa, Porto e da Madeira, onde a mencionada empresa opera, para os supramencionados dias de greve.

Tomando em consideração os aspetos supra referidos, o Tribunal Arbitral considera ser de aceitar que os serviços desenvolvidos pela empresa são de interesse geral, integrando o conceito de “necessidades sociais impreteríveis”, pelo que se justifica a discussão desta matéria no contexto da emissão do pré-aviso de greve.

Noutra perspetiva, o Tribunal Arbitral entende que a garantia de uma decisão em consonância com o princípio da proporcionalidade na eventual decretação de serviços mínimos obriga à ponderação de alternativas para os passageiros que se deslocam por via aérea em grande número em Portugal nesta altura do ano através dos referidos aeroportos.

Handwritten initials/signature in the top right corner.

**11.** Ora, nos aeroportos de Lisboa, Porto e da Madeira, operam quer a PORTWAY quer a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, SA.

Deste modo, não se encontra razão para decretar, para tais aeroportos, serviços mínimos que pelo seu recorte constitucional devem ter natureza impreterível. Com a realização da greve, perante estas alternativas, os serviços em causa podem ser assegurados, não se impondo a restrição do direito à greve com a obrigação da realização de serviços mínimos.

São admitidas duas únicas exceções:

- a realização de serviços mínimos relativos aos voos de emergência, voos militares e voos de Estado, os quais pela sua natureza não podem deixar de requerer tais serviços mínimos por parte da empresa em questão;

- a realização de serviços mínimos relativos aos voos de e para a Região Autónoma dos Açores, tal como sugerido pela empresa, bem como a realização de serviços mínimos relativos aos voos de e para a Região Autónoma da Madeira, 3 voos Lisboa-Funchal-Lisboa e 1 voo Porto-Funchal-Porto, na medida em que se justifica tratar de um modo especial o trânsito de pessoas e bens dentro do território nacional atendendo ao carácter periférico dos espaços insulares.

#### **IV – DECISÃO**

**12.** Pelo exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, determina os serviços mínimos na SPdH – Serviços Portugueses de Handling, SA, nos termos seguintes:

- 1.** Deve ser assegurada nos períodos de greve a assistência em escala aos seguintes voos:
  - a)** os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente, por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
  - b)** os voos militares;
  - c)** os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
  - d)** os voos de e para a Região Autónoma dos Açores, tal como sugerido pela empresa, um voo de ida e volta para Terceira, Ponta Delgada, Horta e Pico;
  - e)** os voos de e para a Região Autónoma da Madeira: 3 voos Lisboa-Funchal-Lisboa e 1 voo Porto-Funchal-Porto.

2. Deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões (*load control*) em todos os dias abrangidos pelo período da greve.
3. Os Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, SA, fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

Lisboa, 27 de agosto de 2013.

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

  
(Pedro Petrucci de Freitas)